

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.221/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169388-51
Impugnação: 40.010129439-75
Impugnante: Posto Funilandia Ltda
IE: 272366387.00-08
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a não utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através de diligência realizada pelo Fisco, em 22/02/11, que o Impugnante não mantém em seu estabelecimento para acobertamento das operações ou prestações que realiza o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

Exige-se Multa Isolada prevista pelo art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/15, onde aduz que o programa emissor e a impressora de cupons fiscais estão devidamente autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, estando pendente no ato da fiscalização apenas a interligação entre as bombas abastecedoras e o equipamento ECF, contudo aludida interligação já foi devidamente implementada.

O Fisco comparece aos autos às fls. 20/22, onde busca sustentar o trabalho desenvolvido, afirmando que a imputação feita ao Autuado guarda perfeita relação com a conduta por ele adotada, e, ainda, que o próprio Impugnante confessa a inexistência de interligação entre os equipamentos ECF e as bombas abastecedoras, ao final requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação se reporta à constatação de que o Impugnante não mantém em seu estabelecimento para acobertamento das operações ou prestações que realiza o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras.

Veja-se o disposto na Portaria SRE nº 068/08, art. 130, inciso I combinado com as Portarias nºs 073/09, art. 3º e 087/10, art. 1º e parágrafo único:

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

ART. 130 - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTOR DEVERÁ:

I- UTILIZAR PROGRAMA APLICATIVO FISCAL QUE ATENDA TAMBÉM AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 71, DEVENDO, PARA TANTO, UTILIZAR SISTEMA DE BOMBAS ABASTecedoras INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRAR, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OS PONTOS DE ABASTECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO CADA UM DOS BICOS NA BOMBA DE ABASTECIMENTO. (GRIFOU-SE)

PORTARIA SRE Nº 073, DE 27 DE MAIO DE 2009

ART. 3º - A EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO INCISO I DO ART. 130 DA PORTARIA Nº 68, DE 2008, NO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE BOMBAS ABASTecedoras INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR, INTEGRANDO, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OS PONTOS DE ABASTECIMENTO, DEVERÁ SER ATENDIDA NOS SEGUINTE PRAZOS:

I - ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2009, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 8.000.000,00;

II - ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 6.000.000,00 E ATÉ R\$ 8.000.000,00;

III - ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 4.000.000,00 E ATÉ R\$ 6.000.000,00;

IV - ATÉ 31 DE MARÇO DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 2.000.000,00 E ATÉ R\$ 4.000.000,00;

V - ATÉ 30 DE ABRIL DE 2010, PARA O ESTABELECIMENTO COM RECEITA BRUTA ANUAL ATÉ R\$ 2.000.000,00.

PORTARIA SRE Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2010.

ART. 1º A PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:

ART. 4º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSAS AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; (GRIFOU-SE)

Conforme se infere da Impugnação apresentada o Impugnante confessa, de forma expressa, a inexistência de interligação das bombas abastecedoras com os equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF), no momento da fiscalização, afirmando que tal interligação foi efetivamente promovida posteriormente.

De fato, a conduta a que se comina a penalidade *in casu* guarda perfeita correlação com a ocorrência observada no mundo fenomênico, havendo assim a correta e válida subsunção do fato à norma.

A legislação aplicável ao caso determina de forma cogente a interligação entre as bombas abastecedoras e os equipamentos emissores de cupons fiscais.

Uma vez que o Impugnante fazia uso efetivo – fato este incontroverso nos autos – do programa fiscal para uso em ECF sem a devida interligação, o mesmo não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação, e, portanto, sujeitando à correta aplicação da penalidade prevista pelo inciso XXVII do art. 54 de Lei nº 6763/75, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração; (grifou-se)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 23 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que o aplicava para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CAMA/EJ

CC/MIG